

Responsabilidade Civil das Agências de Viagens e Turismo

Condições Gerais

Junho 2025



Condições Gerais	3
Cláusula Preliminar.....	3
Capítulo I Definições, Objeto e Garantias do Contrato, Âmbito Territorial e Exclusões	3
Cláusula 1. ^a Definições.....	3
Cláusula 2. ^o Objeto do contrato	6
Cláusula 3. ^o Garantia do Contrato	6
Cláusula 4. ^o Âmbito Territorial e Temporal.....	7
Cláusula 5. ^o Exclusões	7
Capítulo II Declaração do risco, inicial e superveniente	9
Cláusula 6. ^a Dever de declaração inicial do risco.....	9
Cláusula 7. ^a Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco.....	10
Cláusula 8. ^a Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco.....	10
Cláusula 9. ^a Agravamento do risco	11
Cláusula 10. ^a Sinistro e agravamento do risco.....	11
Capítulo III Pagamento e Alteração dos prémios	12
Cláusula 11. ^a Vencimento dos prémios.....	12
Cláusula 13. ^a Aviso de pagamento dos prémios	13
Cláusula 14. ^a Falta de pagamento dos prémios.....	13
Cláusula 15. ^a Cálculo e alteração do prémio	14
Capítulo IV Início de efeitos, duração, e vicissitudes do contrato	14
Cláusula 16. ^a Início da cobertura e de efeitos.....	14
Cláusula 17. ^a Duração.....	14
Cláusula 18. ^a Resolução, Redução e Caducidade do contrato	14
Cláusula 19. ^a Transmissão do Contrato.....	15
Capítulo V Prestação principal do segurador	15
Cláusula 20. ^a Limites da prestação.....	15
Cláusula 21. ^a Franquia	16
Cláusula 22. ^a Insuficiência do limite de indemnização	16
Cláusula 23. ^a Pluralidade de seguros	16
Capítulo VI Obrigações e direitos das partes	17
Cláusula 24. ^a Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado	17
Cláusula 25. ^a Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro	18
Cláusula 26. ^a Sub-rogação pela Zurich.....	18
Cláusula 27. ^a Defesa jurídica.....	19
Cláusula 28. ^a Obrigações da Zurich.....	19
Cláusula 29. ^a Direito de regresso da Zurich	20
Capítulo VII Disposições Diversas	21
Cláusula 30. ^a Intervenção de mediador de seguros	21
Cláusula 31. ^a Comunicações e notificações entre as partes	21
Cláusula 32. ^a Lei aplicável e jurisdição	21
Cláusula 33. ^a Modo de efetuar Reclamações e Arbitragem	21
Cláusula 34. ^a Foro	22
Cláusula 35. ^a Sanções Económicas e Comerciais.....	22
Cláusula 36. ^a Casos Omissos.....	22

Condições Gerais

Cláusula Preliminar

1. Entre a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, adiante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro, mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Geral, que se regula pelas Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. **Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao terceiro lesado.**
5. **Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.**

Capítulo I

Definições, Objeto e Garantias do Contrato, Âmbito Territorial e Exclusões

Cláusula 1.^a Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

a) Apólice, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.

b) Segurador, a Zurich, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de Responsabilidade Civil Agências de Viagem e que subscreve com o Tomador do Seguro o presente contrato.

c) Tomador do seguro, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

d) Segurado, a pessoa singular ou coletiva no interesse da qual o contrato é celebrado e titular do interesse seguro, e que, para efeitos desta apólice, podem ser:

1. As empresas devidamente licenciadas pela Direcção-Geral de Turismo na qualidade de:

(i) Agências de viagens e turismo, suas sucursais ou quaisquer outras formas de representação no território nacional;

(ii) Sucursais de agências de viagens e turismo, sedeadas em qualquer outro Estado membro da União Europeia, estabelecidas em Portugal;

2. As associações, misericórdias, instituições privadas de solidariedade social, cooperativas e outras entidades sem fins lucrativos, ainda que isentas de inscrição no registo nacional de agência de viagem e turismo, cujo seu objeto abranja as atividades próprias das agências de viagens desde que:

(i) A organização de viagens não tenha fim lucrativo;

(ii) As viagens organizadas sejam vendidas única e exclusivamente aos seus membros ou associados e não ao público em geral;

(iii) As viagens se realizem de forma ocasional ou esporádica, entendendo-se como tal quando não ultrapassem o número de cinco por ano;

(iv) Não sejam utilizados meios publicitários para a sua promoção dirigidos ao público em geral.

e) Atividade Segura, o exercício apenas das atividades próprias e acessórias das agências de viagens e turismo, bem como das instituições de economia social e pessoas singulares ou coletivas, conforme se encontram definidas na legislação especial aplicável.

f) Terceiro, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado.

g) Sinistro, a verificação, total ou parcial, de um evento súbito, furtivo, involuntário e imprevisto, resultante de uma mesma causa, suscetível de acionar a cobertura do risco prevista no contrato e que impeça o prosseguimento normal da viagem;

Para efeitos do presente contrato entende-se como sendo um só sinistro o conjunto das reclamações, mesmo que dispersas no tempo, resultantes de uma mesma causa, independentemente do número de reclamantes ou reclamações formuladas.

h) Doença, toda a alteração súbita e imprevisível de saúde, confirmada por uma autoridade médica competente, que impeça o prosseguimento normal da viagem.

i) Limite Máximo de indemnização, é o limite máximo de responsabilidade da Zurich durante um período de seguro relativo a uma reclamação ou série de reclamações, independentemente do número de sinistros e/ou de lesados.

j) Dolo, todo o ato ou omissão intencional praticado com o intuito de produzir dano ou com representação da possibilidade desse resultado.

k) Lesão Corporal, ofensa que afete a saúde física ou saúde mental, causando um dano.

l) Lesão Material, ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

m) Dano Patrimonial, prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

n) Dano Não Patrimonial, prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

o) Franquia, valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado em cada reclamação (incluindo

custos de defesa) e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros e/ou a clientes.

p) Reclamação, qualquer procedimento judicial ou administrativo iniciado contra o Segurado, ou contra a Zurich, quer por exercício de ação direta, quer por exercício de direito de regresso, como suposto responsável de um dano abrangido pelas coberturas da apólice, ou;

Toda a comunicação de qualquer facto ou circunstância concreta conhecida pela primeira vez pelo Segurado e notificada oficiosamente por este à Zurich, de que possa:

- (i) Derivar de eventual responsabilidade abrangida pela apólice;
- (ii) Determinar a ulterior formulação de uma petição ou ressarcimento;

§ Único: Todas as reclamações resultantes de uma mesma causa, independentemente do número de reclamantes ou reclamações formuladas, serão consideradas como uma só reclamação.

q) Período de Vigência do Seguro, o período compreendido entre a data de início e a de vencimento da presente apólice identificadas nas Condições Particulares, ou entre a data de início e a de denúncia, resolução, caducidade, revogação ou extinção efetiva do contrato de seguro, se forem anteriores à de vencimento.

r) Prémio, contrapartida da cobertura acordada que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice.

s) Perda cibernética:

1. quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos ou despesas, independentemente da sua natureza, que tenham sido, direta ou indiretamente, causados, agravados, resultantes, derivados ou relacionados com qualquer Ato cibernético ou Incidente cibernético incluindo, mas não ficando limitado a qualquer medida tomada para controlar, prevenir, mitigar ou reparar qualquer Ato cibernético ou Incidente cibernético.

1.1. Inclui ainda qualquer falha, erro, interrupção, recusa de acesso ou de utilização, ineficácia, não adequação à função ou ao propósito, defeito e/ou mau funcionamento de qualquer Sistema Informático, independentemente da perda, dano, despesa e/ou custo causado.

t) Ato cibernético, qualquer ato não autorizado, malicioso ou criminoso ou sequência de atos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente do local e do momento, que envolvam o acesso, processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático, incluindo a ameaça, real ou fraudulenta, de acesso a processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático. Inclui também, mas não fica limitado:

1. Ataque de Negação de Serviço (Denial of Service - DDOS): qualquer ato não autorizado e/ou malicioso e/ou a sobrecarga deliberada de ligações de banda larga e/ou servidores Web através do envio de quantidades substanciais de comunicações ou dados repetidos ou irrelevantes com a intenção de, afetar, nomeadamente bloquear, privar, atrasar ou interromper completamente ou temporariamente o acesso ao Sistema Informático do Segurado, na totalidade ou parcialmente – incluindo, mas não ficando limitado a Web sites.

2. Ameaça de extorsão cibernética: qualquer ameaça ou série de ameaças de cometer um ataque

deliberado no sistema informático, obter acesso não autorizado ao mesmo, eliminar ou adulterar dados eletrónicos e/ou divulgar publicamente Dados (nos quais se incluem informações corporativas e/ou dados pessoais) dos quais se tenha indevidamente apropriado, caso não se pague o resgate ou não preste os serviços exigidos.

u) Incidente cibernético:

- 1.** Qualquer erro, omissão ou série de erros e/ou omissões relacionados entre si envolvendo o acesso a processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático; ou,
- 2.** Qualquer indisponibilidade, defeito ou falha, parcial ou total, ou série de indisponibilidades, defeitos e/ou falhas, totais ou parciais, relacionadas entre si no acesso a processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático

v) Sistema Informático, qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicações, aparelho eletrónico (incluindo mas não limitado a: smartphones, computadores portáteis, tablets, aparelhos usáveis), servidor, cloud ou microcontrolador incluindo qualquer sistema similar ou qualquer configuração desses equipamentos, e incluindo também qualquer entrada de dados (input), saída de dados (output), dispositivo de armazenamento de dados, equipamentos de rede ou instalações de cópias de segurança, quer seja propriedade de ou operado pelo Segurado quer seja propriedade de ou operado por qualquer outra entidade.

w) Dados, informação, factos, conceitos, código ou qualquer outra informação de qualquer natureza, incluindo dados pessoais, que seja gravada ou transmitida numa forma que possa ser usada, acedida, processada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.

x) Entidade terceira detentora de informação ou prestadora de serviços, uma entidade externa não pertencente, operada ou controlada pelo Segurado, mas nomeada ou contratada pelo mesmo que possa deter Dados (informação corporativa e/ou informações pessoais) e/ou que forneça serviços especificados.

Cláusula 2º **Objeto do contrato**

O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil decorrente da Atividade do Segurado, na sua qualidade de Agência de Viagens e Turismo, prevista na legislação específica aplicável.

Cláusula 3º **Garantia do Contrato**

1. O presente contrato cobre, até ao Limite Máximo de Indemnização fixado nas Condições Particulares, as Indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil resultante de Danos Patrimoniais e/ou Não Patrimoniais causados a clientes ou a Terceiros, decorrentes exclusivamente de ações ou omissões da Agência ou dos seus representantes, no âmbito da Atividade Segura para a qual esteja devidamente licenciada pelo Registo Nacional das Agências de Viagens e Turismo, sob a responsabilidade do Turismo de Portugal, I. P.

2. Fica ainda compreendida no âmbito desta Apólice, a garantia de Assistência aos Clientes, em conformidade com o previsto na legislação especial aplicável e nos termos definidos nas Condições Particulares:

a) O repatriamento e prestação de assistência até ao ponto de partida ou de chegada quando, por razões que não lhe forem imputáveis, o cliente não possa terminar a viagem organizada;

b) A prestação de assistência médica e medicamentos necessários, em caso de acidente ou doença, incluindo aqueles que se revelem necessários após a conclusão da viagem.

Cláusula 4º **Âmbito Territorial e Temporal**

1. A presente Apólice apenas produz efeitos em relação a viagens contratadas e organizadas em Portugal e em relação a Sinistros ocorridos nos territórios, indicados nas Condições Particulares, para os quais é válida a licença do Segurado para o exercício da sua Atividade.

2. Qualquer sentença ou decisão proferida por um tribunal estrangeiro só poderá ser considerada depois de analisada e confirmada por Tribunal Português, salvo se a Zurich prescindir de tal formalidade.

3. Para as instituições de economia social e pessoas singulares ou coletivas definidas na legislação especial aplicável, o âmbito territorial desta Apólice corresponde aos territórios definidos nas condições particulares.

4. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por Sinistros ocorridos no Período de Vigência do Seguro nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 5º **Exclusões**

1. O presente contrato não cobre os Danos e/ou prejuízos:

a) Causados aos agentes ou representantes legais do Segurado, quando estes se encontrem ao seu serviço;

b) Causados aos empregados, assalariados e/ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste, danos que resultem de acidente caracterizável como acidente de trabalho, danos por doença profissional, danos que se enquadrem no âmbito da responsabilidade civil patronal, bem como decorrentes de, baseadas em atribuíveis a ou como consequência de despedimento ilícito, incumprimento de contrato de trabalho, assédio, qualquer forma de discriminação ou conduta idêntica;

c) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes, descendentes, adotados, tutelados e/ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo, a menos que se trate de danos causados a essas pessoas na qualidade de utilizadores de serviços prestados e cobertos por este contrato;

d) Provocados pelo cliente e/ou por terceiros alheios ao fornecimento das prestações, assim como praticados pelo Segurado com a conivência e/ou sob coação do reclamante;

e) Por reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo e/ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;

f) Decorrentes de quaisquer perdas financeiras, perdas de imagem, de mercado, de contratos

e/ou quaisquer outros danos de natureza económica causados a outras agências, sucursais e/ou entidades equiparadas;

g) Decorrentes de reclamações resultantes e/ou baseadas direta ou indiretamente na aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal e por indemnizações fixadas a título punitivo (punitive damages), de danos exemplares (exemplary damages) e/ou outras reclamações de natureza semelhante;

h) Decorrentes de responsabilidade criminal, contraordenacional e/ou disciplinar, bem como custas e/ou quaisquer outras despesas provenientes destes procedimentos;

2. Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, o presente contrato também não cobre os danos e/ou prejuízos:

a) Causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que não pertençam ao Segurado, desde que o transportador tenha o seguro exigido para aquele meio de transporte;

b) Resultantes de perdas, deteriorações, furtos ou roubos de bagagens, outros bens e/ou valores entregues pelo cliente à guarda do Segurado;

c) Resultantes da modificação dos serviços acordados, em consequência de alterações das condições atmosféricas, desde que cumpridas pelo Segurado as obrigações legais, nomeadamente apresentando alternativas de serviço adequadas de forma a tentar assegurar a realização daqueles serviços por meios alternativos e/ou reduções de preço quando os serviços alternativos forem de qualidade inferior à dos serviços inicialmente contratados;

d) Decorrentes da não aceitação por parte do cliente do aumento de preços acordados, em consequência de alteração de câmbios, custos de transportes e/ou combustíveis ou de outras fontes de energia, de direitos, impostos, taxas e/ou da alteração de preços por parte das empresas prestadoras dos serviços acordados, desde que o cliente tenha sido informado, aquando da celebração do contrato, da possibilidade de alteração das condições contratadas e cumpridos forem todos os requisitos legais nos termos da legislação em vigor;

e) Decorrentes direta ou indiretamente de sílica, amianto/asbestos, poeiras contendo fibras de amianto e/ou qualquer produto seu derivado, assim como por qualquer doença devido à exposição e/ou uso de sílica, amianto, fibras do amianto, chumbo e/ou de produtos que os contenham, sem prejuízo da garantia de Assistência aos Clientes, em conformidade com o previsto na legislação especial aplicável;

f) Decorrentes direta ou indiretamente de campos eletromagnéticos, explosão, libertação de calor e/ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas e/ou de radioatividade, sem prejuízo da garantia de Assistência aos Clientes, em conformidade com o previsto na legislação especial aplicável;

g) Por Perdas Cibernéticas, desde que tais perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas e/ou prestação de serviços não sejam imputáveis ao Segurado no exercício da Atividade Segura.

Caso a Perda Cibernética seja imputável a uma entidade terceira detentora de informação ou prestadora de serviços, ficará totalmente excluída, desde que tais perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas e/ou prestação de serviços não sejam imputáveis ao Segurado no exercício da Atividade Segura.

3. Com exceção da cobertura de assistência prevista no número 2 da Cláusula 3º das presentes Condições Gerais, não se encontram cobertos pelo presente contrato os danos e/ou prejuízos:

a) Originados por motivo de força maior, quando resultam exclusivamente de circunstâncias anormais e imprevisíveis, alheias à vontade do Segurado;

b) Decorrentes de guerra, declarada ou não, guerra civil, revolução, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, lei marcial, motins, poder militar ou usurpado ou tentativas de usurpação do poder, comoção civil, terrorismo, ciberterrorismo, vandalismo, sabotagem, assaltos, distúrbios laborais tais como greves e/ou tumultos, confiscação, requisição e destruição causada por ordem do governo ou quaisquer autoridades públicas ou locais, bem como incêndio ou explosão decorrentes destes atos;

c) Decorrentes de greves nas empresas prestadoras dos serviços acordados;

d) Causados por qualquer tipo de poluição, bem como causados ao meio ambiente, nomeadamente os causados direta ou indiretamente por poluição e/ou contaminação do solo, águas e/ou atmosfera, incluindo danos provocados à fauna, flora, solo e/ou águas, assim como todos aqueles que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica e/ou substâncias nocivas, desde que tais danos e/ou prejuízos não sejam imputáveis ao Segurado no exercício da Atividade Segura.

Capítulo II

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 6.ª

Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada e questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.

3. A Zurich caso tenha aceite o contrato, salvo havendo Dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.

4. A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena

de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 7.^a

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento Doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido Sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A Zurich não está obrigada a cobrir o Sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento Doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A Zurich tem direito ao Prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido Dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.
5. Em caso de Dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o Prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 8.^a

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.^a, a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro-rata temporis* atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um Sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) A Zurich cobre o Sinistro na proporção da diferença entre o Prémio pago e o Prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o Sinistro e fica apenas vinculado à devolução do Prémio.

Cláusula 9.^a **Agravamento do risco**

- 1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**
- 2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:**
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**
- 3. O prazo de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato é de 8 dias úteis.**
- 4. A declaração de resolução deve ser enviada ao Tomador do Seguro com antecedência mínima de 15 dias relativamente à data em que a resolução deva produzir efeitos, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.**
- 5. Para além de outras circunstâncias que possam agravar o risco, a alteração de controlo societário, a fusão ou aquisição de empresas, consideram-se também elas um fator de agravamento, aplicando-se os números anteriores da presente da cláusula.**
 - 5.1. Se durante o Período de Vigência do Seguro ocorrer uma fusão ou aquisição de empresas, estas não se incluem automaticamente na Apólice. Ficam sujeitas a análise prévia da Zurich, nos termos da presente clausula, desde que o Tomador do Seguro ou Segurado faculte a informação e/ou documentação solicitada.**

Cláusula 10.^a **Sinistro e agravamento do risco**

- 1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o Sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:**
 - a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do Sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o Prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do Sinistro;**
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento Doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos Prémios vencidos.**
- 2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco**

resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo III

Pagamento e Alteração dos prémios

Cláusula 11.^a

Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o Prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do Prémio inicial, o Prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. Caso o presente contrato seja celebrado a Prémio variável, será emitido um Prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do Prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do seguro a diferença entre este valor e o Prémio provisório.
4. A parte do Prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.
5. **Em caso de Prémio de montante variável, o Tomador do Seguro ou Segurado obriga-se, até 30 dias após o vencimento anual do contrato, a comunicar à Zurich o montante de salários, faturação ou outro critério de apuramento constante nas Condições Particulares, respeitante à anuidade decorrida, a fim de permitir o cálculo do Prémio definitivo.**
6. O Tomador do Seguro ou Segurado obriga-se, até 30 dias após o vencimento anual do contrato, a comunicar à Zurich o montante de salários, faturação ou outro critério de apuramento constante nas Condições Particulares, respeitante à anuidade decorrida, a fim de permitir o cálculo do Prémio definitivo.
7. Quando o Prémio anual definitivo do contrato for calculado em função dos salários anuais pagos pelo Tomador do Seguro, na falta de comunicação destes valores no prazo contratualmente estabelecido, a Zurich considerará o valor atualizado de salários indicados na apólice de Acidentes de Trabalho de que o Segurado seja titular na Zurich.
8. Na falta de comunicação prevista no número 6 e/ou 7 da presente cláusula, a Zurich reserva-se no direito de obter a informação via uma plataforma de base de dados financeiros e/ou cobrar um Prémio suplementar de acerto correspondente a 30% do prémio provisório comercial.
9. No caso de erros contidos na informação prestada pela plataforma de base de dados ou caso o montante da faturação não corresponda à realidade, o Prémio suplementar de acerto poderá ser revisto de acordo com os respetivos valores comunicados e justificados pelo Segurado.
10. Se o montante declarado pelo Segurado for inferior ao valor real contabilizado, este continua a ser devedor dos Prémios que seriam devidos caso a informação prestada fosse correta. Caso tenha havido lugar a Indemnização por Sinistro ocorrido no ano ou anos em causa, o Segurado obriga-se a reembolsar a Zurich da diferença de Indemnizações correspondente à diferença entre Prémio pago e devido.

Cláusula 12.^a **Cobertura**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do Prémio.

Cláusula 13.^a **Aviso de pagamento dos prémios**

- 1.** Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o Prémio, ou frações deste.
- 2.** Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do Prémio ou de sua fração.
- 3.** Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do Prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do Prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 14.^a **Falta de pagamento dos prémios**

- 1.** A falta de pagamento do Prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 2.** A falta de pagamento do Prémio de uma anuidade subsequente, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
- 3.** A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento do recibo de:
 - a)** Uma fração do Prémio no decurso de uma anuidade;
 - b)** Um Prémio de acerto ou parte de um Prémio de montante variável;
 - c)** Um Prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, fundada num agravamento superveniente do risco.
- 4.** O não pagamento, até à data do vencimento, de um Prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do Prémio não pago.
- 5.** A cessação do contrato por falta de pagamento do Prémio de acerto ou de parte do Prémio de montante variável, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do Prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

Cláusula 15.^a **Cálculo e alteração do prêmio**

1. O cálculo do Prêmio depende de vários fatores associados ao risco, nomeadamente a atividade, o local de risco, o âmbito geográfico, o volume de faturação ou salarial, as coberturas contratadas, Capital Seguro e Franquias contratadas entre outros a que acrescem os custos fiscais e parafiscais, os custos de aquisição, de gestão, e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da Apólice a suportar pelo Tomador do Seguro.
2. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do Prêmio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se na renovação anual seguinte.

Capítulo IV **Início de efeitos, duração, e vicissitudes do contrato**

Cláusula 16.^a **Início da cobertura e de efeitos**

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 12.^a.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 17.^a Duração

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do Prêmio.

Cláusula 18.^a **Resolução, Redução e Caducidade do contrato**

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.
2. A Zurich não pode invocar a ocorrência do Sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do Prêmio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

- 5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.**
- 6. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 15 dias corridos a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.**
- 7. O previsto no presente artigo é aplicável à redução do contrato, com as devidas adaptações.**
- 8. O contrato de seguro caduca nos termos gerais, nomeadamente no termo do Período de Vigência estipulado, por superveniente perda do interesse e/ou por extinção do risco.**
- 9. A presente Apólice caduca automaticamente na data da cessação, cancelamento, suspensão ou interdição da Atividade e/ou na data da caducidade, cancelamento, suspensão, cedência, inibição e/ou não renovação por qualquer motivo da acreditação, licença, alvará, registo, autorização e/ou de qualquer permissão legal para a Atividade, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, *pro-rata temporis*, nos termos legais.**
- 10. Sem prejuízo do disposto na clausula anterior, a verificação de uma das circunstâncias mencionadas no número 9 obriga o Tomador do Seguro ou Segurado a comunicar à Zurich, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a verificação de alguma das situações descritas no número anterior.**

Cláusula 19.^a **Transmissão do Contrato**

- 1. O Tomador do Seguro tem a faculdade de transmitir a sua posição contratual nos termos gerais, sem necessidade de consentimento do Segurado;**
- 2. Verificada a transmissão da posição do Tomador do Seguro, o adquirente e o Segurador podem fazer cessar o contrato nos termos gerais;**
- 3. Não é admissível a transmissão da posição contratual do Segurado.**

Capítulo V **Prestação principal do segurador**

Cláusula 20.^a **Limites da prestação**

- 1. A responsabilidade da Zurich em cada anuidade do contrato é sempre limitada ao Limite Máximo de Indemnização fixado nas Condições Particulares da Apólice, independentemente das coberturas afetadas, seja qual for o número de sinistros e/ou o número de pessoas lesadas, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao Limite de Indemnização mínimo obrigatório.**
- 2. Todas as Reclamações que derivem de, ou sejam atribuíveis a uma mesma causa ou facto, serão consideradas uma só Reclamação, independentemente do número de reclamantes ou Reclamações formuladas.**
- 3. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:**

a) Quando a Indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o Limite Máximo de Indemnização seguro, a Zurich não responde pelas despesas judiciais;

b) Quando a Indemnização atribuída aos lesados for inferior ao Capital Seguro, a Zurich responde pela Indemnização e pelas despesas judiciais sem que o somatório das duas possa exceder o Limite Máximo de Indemnização seguro;

4. Quando a Indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a Zurich afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do Limite de Indemnização seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

5. Após a ocorrência de um Sinistro, em que a Zurich tenha pago qualquer valor Indemnizatório e/ou despesas, o Limite de Indemnização seguro é automaticamente repostado, obrigando-se o Tomador do Seguro a pagar a parte do Prémio proporcional correspondente ao limite repostado, pelo período que decorre até ao vencimento da Apólice.

6. A reposição do Limite de Indemnização só produzirá efeitos relativamente a quaisquer outros Sinistros ou Reclamações ao abrigo da presente Apólice, que não estejam relacionados ou consubstanciem a mesma causa, evento, ato e/ou erro ou omissão profissional, com a Reclamação ou reclamações que tenha(m) conduzido à utilização do Limite de Indemnização.

Cláusula 21.^a

Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do seguro e/ou do Segurado uma parte da Indemnização devida a Terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.

2. Compete à Zurich, em caso de pedido de Indemnização de Terceiros, responder integralmente pela Indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da Franquia aplicada.

Cláusula 22.^a

Insuficiência do limite de indemnização

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo Sinistro com direito a Indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do Limite de Indemnização seguro, os direitos dos lesados contra a Zurich reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2. A Zurich que, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de Indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o Limite de Indemnização seguro.

Cláusula 23.^a

Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância a Zurich, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do Sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Zurich da respetiva prestação.

3. O Sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva prestação.

4. O previsto no n.º 2 não é oponível pela Zurich ao lesado.

Capítulo VI **Obrigações e direitos das partes**

Cláusula 24.^a **Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado**

1. Em caso de Sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do Sinistro;

c) A prestar à Zurich as informações relevantes solicitadas relativas ao Sinistro e à suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo Sinistro, decorrente do Sinistro por aquele;

2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for Doloso e tiver determinado dano significativo para a Zurich.

3. O disposto no número anterior não é oponível pela Zurich ao lesado.

4. No caso de incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do Sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao Limite da Indemnização paga pela Zurich.

6. O Segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:

a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da Zurich, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade da Zurich, a fixar a natureza e valor da Indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;

b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Zurich, sem sua expressa autorização;

c) Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Zurich, de qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de Sinistro a coberto da Apólice.

Cláusula 25.^a

Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. A Zurich paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Zurich antecipadamente à data da regularização do Sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o Sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pela Zurich nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do Limite de Indemnização disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. A Zurich terá ainda o direito a ser reembolsada pelos custos identificados, entretanto incorridos, por reclamações não garantidas.
5. O adiantamento dos custos previstos no presente artigo só terá lugar desde que a Zurich tenha dado consentimento prévio por escrito, nele constando os termos e condições de tais adiantamentos, pelo que, se não se chegar a um acordo a esse respeito, adiantaremos os custos que considerarmos justos e convenientes até que se acorde ou estabeleça uma quantia diferente.
6. A Zurich procederá ao adiantamento dos custos previstos no presente artigo uma vez recebidas as faturas e/ ou justificativos de pagamento suficientemente detalhados.
7. Qualquer pagamento referente aos custos previstos no presente artigo, considerar-se-á parte integrante e será deduzido do Limite de Indemnização.

Cláusula 26.^a

Sub-rogação pela Zurich

1. A Zurich ao pagar a Indemnização fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo Sinistro.
2. **O Tomador do Seguro responde, até ao Limite da Indemnização paga pela Zurich, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.**
3. A Zurich fica sub-rogada sobre os fornecedores de serviços e bens relativamente a indemnizações pagas decorrentes, nomeadamente de:
 - a) Viagens organizadas em que os serviços sejam executados por terceiros;
 - b) Vendas ou reservas de serviços solicitados pelo cliente, quando as agências intervenham como meras intermediárias;
 - d) Danos resultantes de dolo ou negligência na prestação de serviços por empresas de transportes

marítimos, nos termos da legislação aplicável;

Cláusula 27.^a Defesa jurídica

1. A Zurich pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
2. O Segurado deve prestar à Zurich toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da Zurich.
3. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com a Zurich ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a Zurich deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a Zurich, os custos de patrocínio de advogado na proporção da diferença entre o valor proposto pela Zurich e aquele que Segurado obtenha, nunca excedendo o Limite de Indemnização.
5. São inoponíveis à Zurich qualquer direito do lesado reconhecido pelo Segurado, como o pagamento de indemnizações, efetuadas pelo mesmo, sem que a Zurich tenha dado o seu consentimento e/ou reconhecimento.
6. Se a ação judicial correr simultaneamente contra o Tomador de Seguro, o Segurado e contra a Zurich, a Zurich não assumirá quaisquer custos de defesa do Tomador de Seguro e do Segurado.
7. Qualquer pagamento referente aos custos de defesa previstos, considerar-se-á parte integrante e será deduzido do Limite Máximo de Indemnização.
8. A Zurich será apenas responsável pela parte dos custos e despesas, que exceder o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.
9. A Zurich responde por honorários de advogados e solicitadores, desde que tenham sido por ela escolhidos, apenas até ao Limite Máximo de Indemnização seguro.
10. **No âmbito dos custos de defesa, ficam excluídas quaisquer despesas, custos internos ou complementares incorridos pelo Segurado nomeadamente cauções judiciais, sanções pessoais, como multas, quaisquer salários dos empregados do Segurado. Ficam igualmente excluídas as despesas suportadas seja por quem for, em sede extrajudicial, relativa a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do Sinistro a menos que essas investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pela Zurich, bem como as despesas de recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Zurich considerar necessário;**

Cláusula 28.^a Obrigações da Zurich

1. Se a Zurich assumir o Sinistro substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa do mesmo que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o seu Período de Vigência, suportando, até ao Limite de Indemnização seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à demanda de terceiros lesados.
2. Qualquer pagamento referente às despesas previstas no número anterior, considerar-se-á parte

integrante e será deduzido do Limite de Indemnização.

3. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do Sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela Zurich com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

4. A Zurich deve pagar a Indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluído o reconhecimento da responsabilidade do Segurado e a fixação do montante dos danos.

5. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a Indemnização ou autorizada a reparação do Dano, por causa não justificada ou que seja imputável à Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

Cláusula 29.^a **Direito de regresso da Zurich**

1. Satisfeita a indemnização, a Zurich tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro e/ou o Segurado, por:

a) Atos e/ou omissões dolosas respetivas, ou de pessoas por quem o Tomador do Seguro e/ou o Segurado seja civilmente responsável;

b) Quando seja causa do Sinistro, infração às leis e/ou regulamentos que regem a Atividade do Segurado cuja responsabilidade se garanta e/ou aos bens e/ou equipamentos utilizados;

c) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do nº1 da cláusula 24.^a

d) Omissões e/ou atos praticados pelo Tomador do Seguro, Segurado ou pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis em estado de demência, embriaguez, hipnótico ou sob a influência de estupefacientes, drogas ou produtos tóxicos;

e) O Segurado não ter informado o cliente, no momento da celebração do contrato, da possibilidade de alteração do preço dos serviços;

f) Acidentes ocorridos com meios de transporte pertencentes ao Segurado que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório;

g) Por Perdas Cibernéticas bem como por qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparação, substituição, restauro e/ou cópia de quaisquer Dados, incluindo qualquer verba respeitante ao valor desses Dados, causados dolosamente, bem como por qualquer infração e/ou inobservância dolosa de medidas e/ou normas de segurança, incumprimento de obrigações, leis, normas, regulamentos e/ou outras disposições legais e/ou determinadas por autoridades competentes aplicáveis;

2. Caso a Reclamação não se encontre coberta pelas garantias concedidas pela presente Apólice, a Zurich será reembolsada pelo Segurado de todos os custos e despesas incorridas na sua defesa.

3. O previsto no número 1 é também aplicável contra o Tomador do Seguro e/ou o Segurado que tenha lesado Dolosamente a Zurich após o Sinistro.

Capítulo VII

Disposições Diversas

Cláusula 30.^a

Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro

Cláusula 31.^a

Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a Sinistros abrangidos por esta Apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registro duradouro.
4. a Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.

Cláusula 32.^a

Lei aplicável e jurisdição

1. A Lei aplicável a este contrato é a Lei Portuguesa.
2. A jurisdição é a Portuguesa

Cláusula 33.^a

Modo de efetuar Reclamações e Arbitragem

1. Para efeitos da presente cláusula reclamações devem ser entendidas como as manifestações de discordância em relação a posição assumida por empresa de seguros ou entidade gestora, ou de insatisfação em relação aos serviços prestados por estas, bem como qualquer alegação de eventual incumprimento, apresentada por clientes.

2. Podem ser apresentadas reclamações através de correio eletrónico ou postal, no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich identificados no contrato e, bem assim, à ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões – (www.asf.com.pt)

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.

4. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).

5. Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

Cláusula 34.^a Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Cláusula 35.^a Sanções Económicas e Comerciais

1. Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

2. Não obstante os termos previstos no presente contrato, a Zurich não disponibiliza qualquer cobertura de seguro ou presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de Prémios, pagamentos de Sinistros e/ou outros reembolsos ou qualquer outro serviço ou benefício ao Tomador do Seguro, Segurado ou Beneficiário, na medida em que tal cobertura, pagamento, serviço, benefício e/ou negócio ou atividade do Tomador do Seguro, Segurado ou beneficiário viole alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

3. A Zurich reserva o direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou o Segurado são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

Cláusula 36.^a Casos Omissos

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.